



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005570-73.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ZILDA DE FATIMA DIAS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005570-73.2024.8.26.0077

APELANTE: ZILDA DE FATIMA DIAS

APELADO: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

COMARCA: BIRIGÜI

JUIZ: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50693

DESCONTOS EM BENEFÍCIO – CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - DANO MORAL RECONHECIDO – FIXAÇÃO EM TRÊS MIL REAIS - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por procedente em parte Ação Ordinária movida pelo A. contra a Reqda., mandando à inexigibilidade de contribuição descontada do benefício do A., nem comprovada contratação, com devolução simples do valor indevido, afastada pretensão a título de danos morais pelo ocorrido, mais sucumbência.

No apelo de fls. aduz o Repte. da ilicitude da conduta da Ré, conforme jurisprudência, de rigor fixação de danos morais, na forma de jurisprudência que colaciona.

Apelo com processamento bastante, não contrariado.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. decisão dera mesmo exata solução à perlanga, quanto ao aspecto principal, mas vem afetada pelas razões do apelo interposto – e o decidido está mesmo por merecer modificação, quanto aos danos morais, que nesta Câmara os hão sempre por existentes, em uníssono entendimento.

A procedência do pleito, nesse comenos, é de rigor; o dano está IN RE IPSA, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aí que não há como lho não deferir, apenas que o valor buscado está excessivo, ficando orçado em TRÊS MIL REAIS, acrescido de juros e correção a contar da citação, por não premiar retardamento no ajuizar da Ação.

Para tais fins, pois, DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica